

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.309/2024-7

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

Representação legal: Alex Vicentini Lelis, representando o Ministério da Fazenda.

SUMÁRIO: AUDITORIA FINANCEIRA INTEGRADA COM CONFORMIDADE. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2024. DISTORÇÕES DE VALOR. VALORES INCORRETOS NA ESTIMATIVA DE PROVISÕES PARA INDENIZAÇÕES DA UNIÃO AO SETOR SUCROALCOOLEIRO. VALORES DE TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS EXCLUÍDOS INDEVIDAMENTE. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO. VALORES DE REDUÇÃO DE PROVISÕES CLASSIFICADOS INCORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES EM NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE POLÍTICA DE DESCONTOS EM TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DEFICIÊNCIA SIGNIFICATIVA DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. APROVAÇÃO DE CERTIFICADO DE AUDITORIA. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

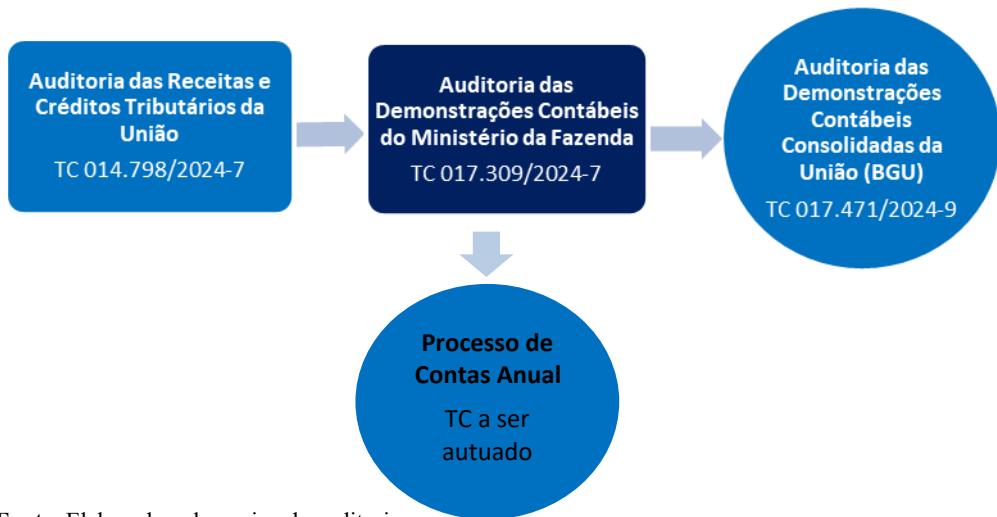
Transcrevo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas – AudFinanceira (peça 203):

“1. APRESENTAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 (CF) atribuiu ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (art. 71, I), e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração federal direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal (art. 71, II).
2. Adicionalmente, a CF estabelece que compete ao TCU realizar, por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (art. 71, IV).
3. Em razão dessas atribuições constitucionais, o Tribunal realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas Demonstrações Contábeis individuais do Ministério da Fazenda, relativas ao exercício de 2024.
4. Os resultados deste trabalho incluem o presente relatório e o certificado de auditoria, que subsidiarão, conforme previsto no art. 16, II, da Decisão Normativa-TCU 198/2022, a formação da opinião de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas da União (BGU) de 2024 (TC 017.471/2024-9), a qual fundamentará a emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República, nos termos do art. 71, I, da CF. Também comporão o processo de

prestação de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do retomencionado art. 71, II, da CF e do art. 9º, III, e do art. 50, II, ambos da Lei 8.443/1992.

Figura 1– Conexão entre os trabalhos de Auditoria das Demonstrações Contábeis do MF e do BGU



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

5. Além desta seção, o relatório está organizado como a seguir: a seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a seção 3 apresenta os achados de auditoria com as respectivas conclusões e propostas de encaminhamento; a seção 4 descreve as deficiências significativas de controle interno identificadas; a seção 5 traz uma síntese do monitoramento das recomendações ou determinações feitas em auditorias anteriores, cujas análises detalhadas estão no Apêndice B; a seção 6 aborda os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; a seção 7 traz as conclusões da auditora; a seção 8 sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe, já contemplando os comentários de gestores analisados pela equipe de auditoria no Apêndice A. O Apêndice C fornece informações sobre a cobertura de auditoria do trabalho. Ao final, encontram-se as listas de siglas, figuras e tabelas contidas no relatório.

1. INTRODUÇÃO

6. Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas contas do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2024, autorizada pelo Acórdão 2.524/2023-TCU-Plenário (TC 037.770/2023-3), sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

7. O art. 16, II, da DN-TCU 198/2022 e a Portaria-TCU 52/2024 definem o Ministério da Fazenda como uma das UPC significativas do BGU, atribuindo ao TCU, com fundamento no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, a responsabilidade por certificar as suas contas.

8. Assim, além de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, nos termos do art. 71, I, da CF/88, o presente relatório e o certificado de auditoria comporão o processo de prestação de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 71, II, da CF/88 e do art. 9º, III, e do art. 50, II, ambos da Lei 8.443/1992.

1.1. Visão geral do objeto

9. As demonstrações contábeis examinadas na presente auditoria integram a prestação de contas dos administradores do Ministério da Fazenda, conforme estabelecido no art. 8º, II, da Instrução Normativa-TCU 84/2020. Devem ser apresentadas juntamente com o relatório de gestão, que fornece informações sobre governança, estratégia e desempenho, metas e resultados na geração de valor público entre outras informações relevantes do processo de gestão dos responsáveis.

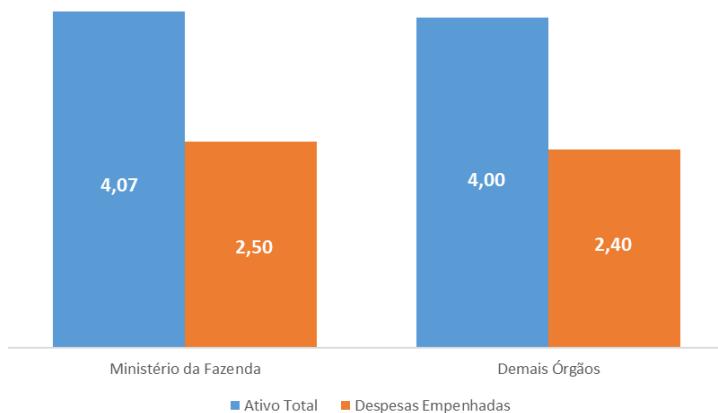
10. O Ministério da Fazenda disponibiliza as demonstrações contábeis no seu site oficial. Essas demonstrações são elaboradas a partir de informações obtidas do Sistema Integrado de

Administração Financeira (Siafi) e incluem o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), o Balanço Orçamentário (BO), o Balanço Financeiro (BF) e as Notas Explicativas.

11. Há a composição do Ministério da Fazenda enquanto Órgão e Órgão Superior (detalhadas no Item S - Composição do Órgão e Órgão Superior das Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024). Foram auditadas as Demonstrações Contábeis do Ministério da Fazenda enquanto Órgão.

12. A relevância do Ministério da Fazenda, do ponto de vista da materialidade quantitativa, isto é, pelo volume de recursos sob sua gestão, é demonstrada na Figura a seguir:

**Figura 2 – Ativo total e despesas empenhadas da União
em R\$ trilhões**



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base em dados do Siafi Operacional.

13. Como demonstrado na Figura 2, o Ministério da Fazenda detém um ativo total de R\$ 4,07 trilhões, o que corresponde a 50% do ativo total da União, o qual, segundo as demonstrações consolidadas, alcançou a marca de R\$ 8,07 trilhões em dezembro de 2024. No que tange ao aspecto orçamentário, o Ministério da Fazenda empenhou um valor de R\$ 2,50 trilhões no exercício de 2024. Este montante representa 51% da despesa total empenhada pela União, que, de acordo com as mesmas demonstrações consolidadas, totalizou o montante de R\$ 4,93 trilhões.

14. A magnitude do volume de bens e direitos e do orçamento sob a gestão do Ministério da Fazenda é justificada pela sua missão, conforme definida no Mapa Estratégico 2023-2027, que é formular, implementar e gerir políticas e reformas econômicas para o desenvolvimento e crescimento econômico, fomento da produtividade, com equilíbrio das contas públicas, equidade fiscal e social, proteção da sociedade e a mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

15. A relevância financeira do Ministério da Fazenda também se deve ao fato de a Dívida Pública Federal, incluindo a dívida mobiliária interna e externa, no montante de R\$ 9,82 trilhões, estar registrada no passivo de curto prazo (R\$ 1,80 trilhão) e de longo prazo (R\$ 8,01 trilhões), além de provisões, que totalizam R\$ 995,84 bilhões, que se incluem estimativas para perdas prováveis com demandas judiciais e administrativas (R\$ 459,89 bilhões).

1.2. Objeto, objetivos e escopo da auditoria

16. O objeto da auditoria é a posição patrimonial, financeira, a execução orçamentária e outros elementos que são avaliados, mensurados, reconhecidos e apresentados nas Demonstrações Contábeis do MF, compreendendo os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro em 31 de dezembro de 2024 e a respectiva Demonstração das Variações Patrimoniais para o exercício findo nessa data, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como as notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

17. A auditoria teve por objetivo, consoante ao estabelecido no § 4º, I e II, do art. 14 da IN-TCU 84, de 2020, obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes:

- a) a posição patrimonial, financeira e orçamentária do MF em 31/12/2024;
- b) o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nesta data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e
- c) se as transações e os atos de gestão relevantes subjacentes às referidas demonstrações contábeis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que orientam a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

1.3. Não escopo

18. A auditoria não abrangeu a aplicação, na ponta, dos recursos financeiros transferidos pela União aos Entes Federados por meio dos seguintes fundos: Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

19. Essas exclusões foram determinadas com base na competência constitucional e legal do TCU. De acordo com a Constituição Federal e a legislação vigente, a responsabilidade pela fiscalização da aplicação dos recursos transferidos aos Estados e Municípios, como os provenientes do FPE e do FPM, recai sobre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, conforme o caso. O TCU tem a competência de fiscalizar a União e suas entidades, assegurando que os repasses sejam realizados de acordo com as normas e regulamentos federais, mas não se estende à aplicação final desses recursos pelos entes subnacionais.

20. Com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), também não foram avaliadas as aplicações dos recursos transferidos, ainda que nos casos de complementação por parte da União.

1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria

21. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, que são consistentes com as normas internacionais emitidas pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (Intosai), e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica de Auditoria (NBC TASP), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aplicáveis no contexto do trabalho. Nenhuma limitação foi imposta aos exames.

22. Tais normas exigem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e a avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas ou de não conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude.

23. As referidas normas também exigem a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Conforme exigido pelas NAT, item 52, e pela ISA/NBC TASP 220/ISSAI 2220, item 14, a equipe de auditoria possui coletivamente a competência e as habilidades necessárias.

24. O trabalho observou ainda a DN-TCU 198/2022, os Termos do Trabalho de Auditoria (peça 4) e a Estratégia Global de Auditoria. Os procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade.

25. Conforme exigido pelo art. 22 da DN-TCU 198/2022, a Tabela 1 apresenta os referenciais, percentuais e valores de materialidade adotados na auditoria.

Tabela 1 - Níveis de Materialidade revisados

Referencial: Ativo Total em 31/12/2024		em: R\$ bilhões
Materialidade global (ou de planejamento) – MG	60,84	1,5% do referencial
Materialidade para execução da auditoria – ME	30,32	50% da MG
Limite para acumulação de distorções - LAD	1,82	3% da MG

Fonte: elaborado pela equipe da auditoria com base em dados do Siafi Operacional.

26. A Materialidade Global (**MG**) é utilizada como parâmetro quantitativo para avaliação da relevância das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, em relação às demonstrações contábeis como um todo. É o limite que, se ultrapassado, causará modificação (ressalva, adversa ou abstenção) na opinião de auditoria.

27. A Materialidade para Execução (**ME**) foi o parâmetro utilizado para selecionar os saldos contábeis e as classes de transações significativas que compuseram o escopo do trabalho.

28. O Limite para Acumulação de Distorções (**LAD**) representa o valor abaixo do qual as distorções de valor foram consideradas claramente triviais, e não foram acumuladas para avaliação em conjunto, salvo se não consideradas claramente triviais quando julgadas com base em critério de natureza ou circunstâncias.

29. Além desses limiares de materialidade, foi determinado um limite de distorção tolerável (**DT**), conforme a regra $LAD \geq DT \leq ME$, para fins de determinação da extensão dos testes substantivos e como parâmetro quantitativo para avaliação da relevância das distorções, individualmente ou em conjunto, em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgações.

30. Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas e discutidas com a administração (peças 82, 187, 188 e 189) antes do encerramento do exercício no Siafi, de forma a possibilitar a realização de ajustes tempestivos antes do encerramento das demonstrações contábeis do exercício; as distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pela governança (peças 194 e 195).

31. A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, conforme estabelecidas nos Termos do Trabalho de Auditoria (peça 4), por meio de representação formal (peça 191).

32. Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

33. O volume de recursos fiscalizados nesta auditoria financeira atingiu o montante de **R\$ 20,35 trilhões**.

34. Desse montante, R\$ 14,54 trilhões foram auditados no âmbito do Balanço Patrimonial, sendo R\$ 3,84 trilhões no Ativo e R\$ 10,70 trilhões no Passivo.

35. Adicionalmente, foram fiscalizados recursos no montante de R\$ 5,81 trilhões no âmbito do Balanço Orçamentário, dos quais R\$ 2,35 trilhões referem-se a despesas orçamentárias e R\$ 3,46 trilhões a receitas orçamentárias.

36. Informações detalhadas sobre o volume de recursos fiscalizados e a cobertura da auditoria encontram-se nas Tabelas do Apêndice C, que especificam a abrangência do trabalho realizado.

1.6. Benefícios da fiscalização

37. Destacam-se, como **benefícios efetivos** desta auditoria financeira, os seguintes:

- a) eliminação de saldos duplicados de Caixa, no valor de R\$ **11,4 bilhões** (peças 84 e 87), e de outras obrigações, nesse mesmo montante, correspondentes a obrigações em que o credor e o devedor eram o próprio MF;
- b) eliminação do montante de **R\$ 9,24 trilhões** (peça 174) de variações patrimoniais intraorçamentárias, correspondentes a descentralizações entre unidades gestoras que fazem parte da estrutura do MF;
- c) correção tempestiva da duplicidade de divulgação das Provisões para Honras de Garantia dos Estados em Regime de Recuperação Fiscal no quadro dos Atos Potenciais Passivos e no Quadro dos Ativos e Passivos Permanentes, conforme disposto no art. 105 da Lei 4.320/1964. Tal correção resultou em uma redução dos Atos Potenciais Passivos no montante de **R\$ 72,58 bilhões** (peça 85);
- d) correção tempestiva de variações patrimoniais relacionadas à transferência dos cupons dos títulos da Dívida Pública Federal Interna do passivo não circulante para o passivo circulante. Tais transferências, que são fatos permutativos, geraram lançamentos em contas de variações patrimoniais de atualização monetária de **R\$ 101,71 bilhões** (peça 85), os quais foram estornados;
- e) reclassificação tempestiva de **R\$ 97,5 bilhões** (peça 179) da Dívida Mobiliária Externa do Passivo Circulante para o Passivo Não Circulante, uma vez que o passivo circulante não representava fidedignamente as obrigações vincendas nos próximos doze meses;
- f) correção tempestiva de variações patrimoniais relacionadas ao vencimento do lote de Letra do Tesouro Nacional em 1º/1/2024. Durante sua vigência, tal lote apresentou juros negativos, uma vez que a taxa de remuneração do título foi inferior à atualização monetária. No momento do vencimento do lote, foram lançadas variações patrimoniais de juros e de atualização monetária negativa no montante de **R\$ 12,18 bilhões** (peça 85) para correção de contas de controle que restavam negativas. As variações patrimoniais foram devidamente estornadas;
- g) correção tempestiva de valores que estavam sendo reconhecidos como transferências intragovernamentais concedidas, mas que, na verdade, decorrem de eventos cujos fatos geradores aconteceram em exercícios anteriores. Dessa forma, o montante de **R\$ 76,82 bilhões** (peça 190) foi devidamente transferido para Ajustes de Exercícios Anteriores, aprimorando a representação fidedigna das informações apresentadas aos usuários. Nesse sentido, também foram ajustados **R\$ 243,53 bilhões** (peça 190) de transferências intragovernamentais recebidas na Advocacia-Geral da União (AGU);
- h) redução do montante de **R\$ 42,3 bilhões** (peças 183 e 184) de estimativas incorretas de Provisões de Longo Prazo, referentes a precatórios já depositados, mas que eram mantidos nas estimativas;
- i) ajuste de **R\$ 12,11 bilhões** (peça 190) referentes a constituições e reversões de ajustes para perdas dos Haveres Financeiros da União relacionados a entes subnacionais; e
- j) correções tempestivas nas Notas Explicativas referentes ao 4º trimestre de 2024 para divulgar passivos contingentes de **R\$ 239 bilhões** (peça 175) e para sanar inconsistências na divulgação dos saldos dos programas que compõem os Haveres Financeiros da União junto a entes subnacionais (peça 180).

38. Todas essas correções feitas pela administração, em decorrência da auditoria financeira, contribuem para a melhoria da qualidade das informações apresentadas nas demonstrações contábeis do Ministério e da União, conferindo-lhes credibilidade e transparência, que se refletem no aumento da confiança por parte dos usuários, por meio da divulgação de informações financeiras fidedignas, relevantes e compreensíveis sobre o estado das contas da União.

39. O volume de correções realizadas evidencia o esforço empreendido pela administração do Ministério da Fazenda no sentido de produzir demonstrações contábeis de alta qualidade, alinhadas com os padrões internacionais de contabilidade do setor público, contribuindo, dessa maneira, para aumentar a utilidade e a confiabilidade da informação contábil na tomada de decisão, prestação de contas e responsabilização.

2. ACHADOS DA AUDITORIA

2.1. Distorções de valor

Provisões

2.1.1. R\$ 15,45 bilhões incorretos na estimativa de provisões relacionados a indenizações da União ao setor sucroalcooleiro

40. Em 2024, foram reconhecidas nas demonstrações contábeis do MF provisões para perdas judiciais ou administrativas no montante de R\$ 145,75 bilhões. Essa estimativa é decorrente de ações judiciais movidas pelo setor sucroalcooleiro contra a União, as quais buscam a responsabilização civil por supostos prejuízos causados com a fixação de preços para o setor nas décadas de 1980 e 1990.

41. O reconhecimento dessas provisões deve ser analisado à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na repercussão geral do Tema 826. Segundo esse entendimento, a responsabilização da União pela intervenção nos preços do setor sucroalcooleiro requer a comprovação, por meio de perícia técnica, do efetivo prejuízo em cada caso concreto. Dessa forma, a existência do dano e, consequentemente, a obrigação de indenizar não são automáticas, mas dependem de avaliações específicas e individualizadas.

42. No âmbito contábil, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 10^a edição (MCASP; Parte II, 17.2) conceitua provisão como obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. As provisões são distintas dos demais passivos em virtude da incerteza envolvida no que diz respeito ao prazo ou ao valor do desembolso futuro para seu adimplemento.

43. Diante desse conceito, observa-se que as ações ajuizadas trazem incerteza no que tange aos valores e aos prazos de pagamento das indenizações, adequando-se ao conceito de provisão. Contudo, a estimativa da provisão registrada no balanço patrimonial do MF apresenta incorreções à vista das evidências prestadas pela AGU como embasamento.

44. Na ação de maior valor que compõe a estimativa (processo 12 – numeração original contida na peça 167 por questão de sigilo), foi requerido valor na ordem de R\$ 18 bilhões, tendo como referência o mês de março de 2017 (peça 96). Com a atualização, esse montante alcança R\$ 31,26 bilhões em dezembro de 2024.

45. Ocorre que, ao consultar o andamento processual junto ao portal do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF1), consta o arquivamento definitivo dos autos com base em sentença de extinção do processo, em virtude da satisfação integral da obrigação por meio do pagamento de precatórios expedidos (peça 166).

46. Em resposta ao Ofício 000.027/2025 – AudFinanceira (peça 115), a AGU confirma o arquivamento definitivo da execução em 9/12/2024, após expedição e depósito dos precatórios. Entretanto, assevera que a União ajuizou ação rescisória e, desse modo, a discussão não se encontra completamente superada, pois a procedência do pedido rescisório pode acarretar a devolução dos valores ao erário federal.

47. Em que pesem o ajuizamento da ação rescisória e a possibilidade de a União reaver os precatórios pagos, o processo 12 não deve integrar estimativa, porquanto não atende ao conceito de provisão previsto pelo MCASP. Além disso, o art. 4º, Parágrafo Único, II da Portaria Normativa AGU 68/2022, estabelece que devem ser excluídas das classificações como risco provável as ações para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo.

48. Como ressaltado, provisão refere-se a obrigações presentes das quais se espera a saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos e, quanto ao processo em tela, já houve a saída de recursos por meio do pagamento dos precatórios. Mais ainda, o objetivo de ações rescisórias não

é impedir pagamentos, mas exatamente o contrário, o recebimento de montantes anteriormente quitados, o que, a princípio, se aproxima do conceito de ativo.

49. Em complemento, o próprio MCASP (Parte II, 17.2) afirma que o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade ocasionou mudanças significativas na definição de provisões, pois elas deixaram de se referir a ajustes de valores contábeis ativos e passaram a ter relação tão somente com passivos de prazo ou valor incerto.

50. Haja vista essas disposições normativas, solicitou-se ao TRF1 o montante de precatórios inscritos e pagos referentes a 26 processos que integram a estimativa de provisões da AGU. Em resposta, o TRF1 (peças 129 a 132) confirmou o depósito de precatórios no montante de R\$ 42,3 bilhões, conforme apresentado no Apêndice I deste relatório.

51. Entretanto, o real impacto na estimativa apresentada pela AGU é maior. Por exemplo, o Processo 12, estimado em R\$ 31,26 bilhões, foi quitado por aproximadamente R\$ 23,7 bilhões, ou seja, a estimativa considerada foi cerca de 31% acima do valor de quitação da obrigação.

52. A partir da amostra analisada, é possível concluir que o efeito dos pagamentos parciais ou até mesmo integrais nos processos, sem qualquer desconto desses valores na estimativa da AGU, é generalizado, indicando fragilidade nos elementos que sustentam a estimativa de R\$ 145,75 bilhões.

53. Ademais, considerando que o valor estimado da obrigação (provisão) é superior ao valor efetivamente utilizado para quitação, a exemplo do Processo 12, por dedução lógica, para o montante pago de R\$ 42,3 bilhões (peças 129 a 132), a estimativa utilizada provavelmente supera esse valor. Assim, fazendo uso de percentual conservador de 20% (menor que os 31% adotados pela AGU), a estimativa para quitar aquelas obrigações é de, pelo menos, R\$ 50,75 bilhões (R\$ 42,3 * 1,2).

54. A esse montante, somam-se os erros de preenchimento, como casos detectados nos processos de R\$ 206,85 milhões, mas registrados por R\$ 5,07 bilhões (o valor atualizado da diferença perfaz cerca de R\$ 7 bilhões; processo 24 na peça 167; constatação do erro material na peça 115, item 10).

55. Assim, excluindo-se valores relacionados aos processos identificados como execução quitada, nos termos da Portaria Normativa AGU 68/2022, e valores do erro material de R\$ 7 bilhões, obtém-se o valor total de R\$ 57,75 bilhões.

56. Desse modo, deduzindo esse valor da estimativa da AGU, obtém-se o montante de cerca R\$ 88,0 bilhões, valor mais próximo aos R\$ 79,6 bilhões apresentados na Anexo de Riscos Fiscais da LDO ('Tabela 14 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU', publicado em 1º/11/2024 no site do Tesouro Nacional; peça 168).

57. Após a comunicação da distorção ao MF e à AGU, foi realizado ajuste no valor de R\$ 42,3 bilhões (peças 183 e 184). Dessa forma, o valor da distorção foi reduzido de R\$ 57,75 bilhões para R\$ 15,45 bilhões.

58. Portanto, na estimativa de R\$ 145,75 bilhões apresentados nas demonstrações do MF e do Balanço-Geral da União há cerca de R\$ 15,45 bilhões em obrigações que não existem. distorcendo os saldos apresentados tanto na rubrica de 'Provisões a Longo Prazo' quanto na Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) de 'Constituição de Provisões', conforme elencado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Síntese das distorções por conta contábil

em: R\$ bilhões

Conta Contábil - Nível de Divulgação	Valor	Efeito
Provisões a Longo Prazo (BP)	15,45	Superavaliação
Constituição de Provisões (DVP)	15,45	Superavaliação

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria.

Proposta de encaminhamento

59. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, propõe-se recomendar à Advocacia-Geral da União que implemente controles internos para garantir a adequação das estimativas para provisões para perdas judiciais, observando, entre outros critérios, os procedimentos previstos na Portaria Normativa AGU 68/2022, art. 4º, Parágrafo Único.

Transferências Intragovernamentais

2.1.2. R\$ 11,86 bilhões de transferências intragovernamentais concedidas e recebidas excluídos indevidamente

60. Como resultado da discussão dos achados de auditoria realizadas com as equipes da STN e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), houve a exclusão de saldos relativos a transferências concedidas e recebidas nas demonstrações contábeis do MF (peças 84, 86 e 87). Tal exclusão foi decorrente dos ajustes necessários para correção das distorções comunicadas na primeira etapa da auditoria (peça 82, tópico 2.1.1.).

61. Entretanto, os ajustes deveriam ser realizados apenas sobre descentralizações entre unidades gestoras que fazem parte da estrutura do MF. De modo diverso, além da exclusão de transferências ocorridas no âmbito do ministério, também foram excluídas transferências a outros órgãos que fazem parte da Administração Pública Federal.

62. Tal fato decorreu dos critérios utilizados para identificação das transações e/ou saldos que deveriam ser ajustados. Por exemplo, em uma transferência intragovernamental, no órgão que concede a transferência, é apropriada a VPD ‘Movimento de Saldos Patrimoniais’, enquanto no que recebe, é lançada a conta de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) ‘Movimentações de Saldos Patrimoniais’. Esse tratamento é padronizado no Siafi. Todavia, o ajuste considerou que todo o montante da conta de VPD ‘Movimento de Saldos Patrimoniais’ corresponderia a transações entre unidades gestoras que integram a estrutura do MF, o que não reflete a realidade dos fatos.

63. Os saldos originais, os ajustes realizados pelas equipes da STN/MGI e os saldos corretos são apresentados na tabela abaixo:

Tabela 3 – Saldos e ajustes relacionados às Transferências Intragovernamentais

em: R\$ bilhões

Conta Contábil Nível de Divulgação	Saldo 31/12/2024	Ajustes Realizados	Saldo após Ajustes (a)	Saldo Correto (b)	Exclusões Indevidas (b – a)
Transferências Intragovernamentais Concedidas	11.588,47	(9.240,57)	2.347,90	2.359,76	11,86
Transferências Intragovernamentais Recebidas	10.252,56	(9.240,57)	1.011,98	1.023,85	11,86

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria com base em dados do Siafi Operacional e das peças 87 e 174.

64. Destaca-se que o ajuste foi realizado em planilhas gerenciais antes da inserção nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do MF referentes a dezembro de 2024. Esse procedimento decorre do fato de que os critérios atualmente estabelecidos no Siafi visam apenas a consolidação contábil no âmbito da União (TC 009.712/2023-2, peça 184, item 25). Em outras palavras, do ponto de vista patrimonial, a eliminação de transferências intragovernamentais, através da parametrização do Siafi, ocorre somente no nível do Balanço Geral da União.

65. Nas demonstrações do MF, essa exclusão prejudica a completude e representação fidedigna das informações apresentadas nas demonstrações contábeis. A síntese das distorções é apresentada na tabela abaixo:

Tabela 4 - Síntese das distorções por conta contábil

em: R\$ bilhões

Conta Contábil - Nível de Divulgação	Valor	Efeito
Transferências Intragovernamentais Concedidas (DVP)	11,86	Subavaliação
Transferências Intragovernamentais Recebidas (DVP)	11,86	Subavaliação

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria.

66. Considerando que se trata de erro decorrente de ajuste manual das demonstrações contábeis do MF e que a STN tem conhecimento das regras do processo de consolidação de demonstrações contábeis (TC 009.712/2023-2, peça 184; TC 017.309/2024-7, peças 84 e 86), não será proposto encaminhamento para o achado, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 16, Parágrafo Único, inciso I.

2.2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

Provisões

2.2.1. R\$ 64,03 bilhões relacionados à redução de provisões classificados incorretamente como ganhos com desincorporação de passivos

Resumo da distorção identificada na auditoria das Receitas e Créditos Tributários e Previdenciários da União (TC 014.798/2024-7)

67. A Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu, em 2024, uma redução de R\$ 64,03 bilhões nas provisões administrativas e judiciais tributárias, classificando-a como ganho decorrente da desincorporação de passivos. Esse valor refere-se às provisões para temas em que a União não pode mais recorrer nos tribunais superiores.

68. Desse montante, R\$ 46,23 bilhões referem-se ao tema 69 (Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), que possui tratamento contábil diverso do restante. Este valor se refere à utilização de créditos, pelos contribuintes, na compensação com tributos por eles devidos no exercício de 2024.

69. Já o restante, no montante R\$ 17,80 bilhões, se refere à revisão da previsão feita para o caso de materialização do risco, que se revelou menor que o anteriormente previsto, tratando-se, portanto, de reversão de provisão.

70. Assim, a informação apresentada nas demonstrações contábeis está distorcida, levando os usuários à compreensão incorreta dos fatos. O valor de R\$ 64,03 bilhões foi reconhecido como ‘Ganhos com Desincorporação de Passivos’, quando deveria ser uma parte registrada a título de VPA relacionada a tributos compensados, evidenciando a compensação realizada pelos contribuintes, e outra como ‘Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas’, evidenciando a redução nas provisões para perdas administrativas e judiciais. Os efeitos são apresentados na tabela abaixo:

Tabela 5 – Síntese das distorções por conta contábil

em: R\$ bilhões

Conta Contábil – Nível de Divulgação	Valor	Efeito
Ganhos com Desincorporação de Passivos	64,03	Superavaliação
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	17,80	Subavaliação
VPA relacionada a tributos compensados	46,23	Subavaliação

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria com base em dados do Siafi Operacional e em informações da RFB (TC 014.798/2024-7, peça 163)

71. Visando o saneamento da questão, formulou-se proposta de deliberação no relatório da auditoria das Receitas e Créditos Tributários da União, constante do TC 014.798/2024-7.

2.2.2. Notas Explicativas sobre Provisões não atendem integralmente aos requisitos das normas aplicáveis

72. Conforme definido pelo MCASP, Parte V, item 8, as notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e proveem informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis. Têm como objetivo facilitar a compreensão dos usuários das demonstrações, provendo informações exigidas por leis, normas contábeis e outras informações relevantes que não estejam suficientemente evidenciadas ou que não constem nas demonstrações.

73. A NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as notas explicativas devem: (a) fornecer informações sobre a base para a elaboração das demonstrações contábeis e as políticas contábeis específicas utilizadas; (b) divulgar informações requeridas pelas NBC TSP que não foram apresentadas nas demonstrações contábeis; e (c) fornecer informações adicionais que não foram apresentadas nas demonstrações contábeis, mas que são relevantes para a compreensão de qualquer uma delas.

74. As notas explicativas às Demonstrações Contábeis do MF do exercício de 2024 não cumprem com todas as diretrizes básicas de estrutura e conteúdo estipuladas nessas normas, o que compromete a compreensão dos usuários sobre as demonstrações.

75. As provisões para perdas judiciais e administrativas do MF, quanto à probabilidade de perda, são classificadas de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Normativa AGU n. 68/2022. A despeito disso, as notas explicativas do MF não apresentam informações adicionais e suficientes sobre esses saldos.

76. Verifica-se que o MF não divulga informações que atendam aos requisitos do item 140 da NBC TSP 11, e do item 8.2.2, Parte V, do MCASP. De acordo com esses requisitos, as notas explicativas devem divulgar ‘os pressupostos relativos ao futuro e incertezas das estimativas dos riscos significativos que podem vir a causar um ajuste material nos valores dos ativos e passivos ao longo dos próximos doze meses’, detalhando a natureza e o valor contábil desses ativos e passivos.

77. Essas divulgações podem incluir, por exemplo: a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas; a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade; a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e a explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado, caso a incerteza permaneça sem solução.

78. Em setembro de 2024, houve mudança na classificação de risco em ações judiciais contra a União, que representam riscos significativos, e que não foram tempestivamente divulgados de modo a atender os requerimentos das normas, informando adequadamente aos usuários das demonstrações. Essas ações passaram de passivo contingente (probabilidade possível) para provisão (probabilidade provável) – especificamente, o tema judicial de ID 19 – Setor Sucroalcooleiro, da Lista de Riscos Fiscais da AGU.

79. Ressalta-se que a divulgação deve ser realizada para todos os ativos e passivos que representem riscos significativos e possam vir a provocar ajuste material nos saldos contábeis, independentemente de estarem classificados como passivos contingentes ou provisões, ou quaisquer outras classes de itens das demonstrações contábeis.

80. Adicionalmente, para provisões, a NBC TSP 03, item 98 exige, enquanto o MCASP (Parte II, item 17.2.3) e a Macrofunção Siafi 020336 (item 10.1.1) recomendam que sejam divulgadas informações quanto às incertezas sobre o valor, a periodicidade ou o prazo previsto das saídas. Se necessário, para fornecer informação adequada, devem ser evidenciadas as principais premissas feitas a respeito dos eventos futuros.

81. Por fim, conforme preconiza o item 8.2.2, Parte V do MCASP, uma mudança no método de avaliação é uma mudança na política contábil e não na estimativa contábil, devendo, portanto, ser evidenciada em notas explicativas. Ou seja, quaisquer mudanças nos métodos de

avaliação de itens das demonstrações, que sejam relevantes para os usuários, também devem constar das notas explicativas.

82. Assim, verifica-se a ausência de divulgação, em notas explicativas, de informações essenciais exigidas pelas normas contábeis, notadamente o MCASP, a NBC TSP 11 e a NBC TSP 03, bem como a Macrofunção Siafi 020336.

83. Considera-se que a inclusão de maiores detalhes sobre as políticas contábeis adotadas, os critérios de avaliação de ativos e passivos e outros aspectos é fundamental para aumentar a clareza das informações. A ausência dessas informações reduz a qualidade da informação para os usuários das demonstrações contábeis, uma vez que os dados fornecidos não são suficientemente claros, resultando em uma compreensão incompleta da situação e do desempenho do Ministério.

Proposta de encaminhamento

84. Com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Fazenda que, nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios, adeque as divulgações em Notas Explicativas sobre Provisões aos critérios previstos no: (i) item 140 da NBC TSP 11; (ii) item 8.2.2, Parte V, do MCASP (10^a ed.); (iii) item 98 da NBC TSP 03; (iv) item 17.2.3, Parte II, do MCASP (10^a ed.); (v) item 10.1.1 da Macrofunção Siafi 020336 e (vi) item 8.2.2, Parte V, do MCASP (10^a ed.), de modo a aumentar a clareza e a transparências das informações que devem ser divulgadas.

Créditos a Receber

2.2.3. Ausência de divulgação de informações relevantes sobre política de descontos em transações tributárias

Resumo da distorção identificada na auditoria das Receitas e Créditos Tributários e Previdenciários da União (TC 014.798/2024-7)

85. Verificou-se, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do MF no 4º trimestre de 2024, a ausência de informações concernentes ao valor dos descontos concedidos nos acordos baseados na Lei 13.988/2020, celebrados junto a contribuintes com débitos tributários na RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

86. No exercício em exame e no âmbito da PGFN foram concedidos descontos de R\$ 176,16 bilhões sobre um estoque de R\$ 345,53 bilhões, o que reduziu o valor consolidado a receber, caso os acordos de transação sejam cumpridos, para R\$ 169,37 bilhões.

87. A ausência de divulgação desses valores nas notas explicativas prejudica a transparência e a adequada compreensão das transações realizadas e da composição dos saldos dos créditos tributários e da dívida ativa da União decorrentes dos acordos de transação.

88. Visando o saneamento da questão, formulou-se proposta de deliberação no relatório da auditoria das Receitas e Créditos Tributários da União, constante do TC 014.798/2024-7.

3. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

89. A NBC TASP 265 - Comunicação de deficiências de controle interno, orienta que o objetivo do auditor é comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou durante a auditoria e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles.

90. Geralmente, deficiências de controle interno contribuem para a ocorrência de achados de auditoria. Contudo, a importância de uma deficiência ou de uma combinação de deficiências de controle interno não depende somente da concretização de uma distorção, mas, também, da probabilidade de que a distorção venha a ocorrer e sua possível magnitude, segundo a referida norma. Portanto, podem existir deficiências significativas de controle interno mesmo que o auditor não tenha identificado distorções durante a auditoria.

91. A comunicação dessas deficiências por escrito à administração e aos responsáveis pela governança reflete a importância desses assuntos e os auxilia a cumprirem suas responsabilidades de supervisão geral, de avaliar as deficiências de controle e tomar tempestivamente as medidas corretivas necessárias para minimizar os riscos de distorção relevante nas próximas demonstrações contábeis.

92. Nesta seção, além da descrição das deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria e da explicação de seus possíveis efeitos, também são indicados os critérios normativos aplicáveis e as propostas de deliberação formuladas pela equipe de auditoria ao Tribunal, levando em consideração o seu mandato e a sua missão de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

3.1. Fragilidade em controles internos detectivos em dados que originam registros contábeis

Resumo da distorção identificada na auditoria das Receitas e Créditos Tributários e Previdenciários da União (TC 014.798/2024-7)

93. Constatou-se que os créditos tributários previdenciários referentes ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) estiveram superavaliados, no período de janeiro a julho de 2024, devido à duplicidade de informações na base de dados do Serpro. Isso resultou na quadruplicação dos valores no PRR (R\$ 8,37 bilhões).

94. Em decorrência dos testes de auditoria, o fato foi detectado e comunicado às equipes da Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) e da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário (Corat) da RFB, possibilitando o ajuste dos referidos saldos, bem como evitando distorções no fechamento do exercício.

95. De acordo com a NBC TA 265, item 6, uma deficiência de controle interno existe quando:

- (i) o controle é planejado, implementado ou operado de tal forma que **não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis**; ou
- (ii) **falta um controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis.** (grifos nossos).

96. De outro modo, conforme a NBC TA 402, item 3, os serviços prestados por uma organização prestadora de serviço e os controles sobre eles fazem parte do sistema de informações da entidade usuária, como é o caso do Serpro que presta serviços vitais à RFB, devendo, portanto, se ter atenção e controles efetivos para mitigação de riscos.

97. Visando a implementação de controles internos para prevenir, detectar e corrigir tempestivamente distorções dessa natureza, formulou-se proposta de deliberação no relatório da auditoria das Receitas e Créditos Tributários da União, constante do TC 014.798/2024-7.

4. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

98. A tabela a seguir sintetiza o andamento de cada deliberação contida nos acórdãos relativos às auditorias das demonstrações contábeis de exercícios anteriores:

Tabela 6 - Monitoramento de Acórdãos anteriores

Acórdão	Item	Proposta
1.057/2024- TCU-Plenário	9.1	Em implementação
	9.2.1	Em implementação
	9.2.2	Implementado
	9.2.3	Em implementação

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria

99. Os detalhes das medidas tomadas pelos gestores para atendimento às deliberações, bem como as análises realizadas pela equipe estão dispostas no Apêndice B deste relatório.

100. O monitoramento das deliberações anteriores a 2023, resultantes das auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal, será apresentado no Capítulo 6 das Contas de Governo, incluindo aquelas relacionadas às atribuições do Ministério da Fazenda.

101. No geral, percebe-se que o MF tem dado tratamento adequado às providências necessárias para atendimento das determinações e recomendações do Tribunal, mesmo no que se refere a apontamentos mais complexos. As resoluções tempestivas dos achados de auditoria favorecem que problemas encontrados em um exercício não sejam reincidentes.

5. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

102. Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TASP 701, itens 3 e 9).

103. Na auditoria das Receitas e Créditos Tributários da União, constante do TC 014.798/2024-7, foi classificado como assunto relevante para a auditoria o ‘ajuste para perdas de créditos tributários na situação de não parcelado’, considerando a materialidade dos saldos envolvidos e o elevado grau de julgamento requerido na sua mensuração. Concluiu-se pela razoabilidade do índice utilizado na mensuração do ajuste para perdas dos créditos tributários não parcelados.

6. CONCLUSÕES

104. Ao amparo das competências estabelecidas nos incisos I, II e IV do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas Demonstrações Contábeis do Ministério da Fazenda, que integram as contas dos administradores e responsáveis pelo Ministério relativas ao exercício de 2024.

105. O objetivo da auditoria foi obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as referidas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nesta data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as transações e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

106. Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TASP 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

6.1. Conclusão sobre as demonstrações contábeis

107. Concluiu-se que as distorções não corrigidas descritas na Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, são relevantes, individualmente ou em conjunto, mas não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, uma vez que (i) se restringem a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; (ii) representam parcela não substancial das demonstrações contábeis; e (iii) em relação às divulgações, as distorções não afetam, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

6.2. Conclusão sobre a conformidade das transações subjacentes

108. Não foram encontradas não conformidades nas transações subjacentes examinadas.

6.3. Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

109. Conforme exigido pelas normas e padrões de auditoria do TCU (NAT, 162; PAC, 51), ressalta-se que, como registrado na seção intitulada ‘Conclusão sobre as demonstrações contábeis’, os achados correspondentes às distorções de valor e de classificação, apresentação ou divulgação são relevantes, individualmente ou em conjunto, e, portanto, podem impactar as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis, mas não de forma generalizada.

110. Esse aspecto é considerado para fins do julgamento das contas como regulares (art. 16, I, da Lei 8.443/1992) e, embora as opiniões emitidas no certificado de auditoria não vinculem o julgamento pelo TCU, o impacto dos achados sobre aquele aspecto foi considerado na formulação da opinião sobre as demonstrações contábeis expressa no certificado de auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho (Seção 2.4).

6.4. Informações sobre representações para apuração de eventuais responsabilidades

111. No curso desta auditoria de contas não houve representação da equipe de auditoria, nos termos do art. 32 da DN-TCU 198/2022.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

112. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

269.1. **Recomendar**, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020:

a) à Advocacia-Geral da União que implemente controles internos para garantir a adequação das estimativas para provisões para perdas judiciais, observando, entre outros critérios, os procedimentos previstos na Portaria Normativa AGU 68/2022, art. 4º, Parágrafo Único; e

b) ao Ministério da Fazenda que, nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios, adeque as divulgações em Notas Explicativas sobre Provisões aos seguintes critérios: (i) item 140 da NBC TSP 11; (ii) item 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª ed.); (iii) item 98 da NBC TSP 03; (iv) item 17.2.3, Parte II, do MCASP (10ª ed.); (v) item 10.1.1 da Macrofunção Siafi 020336 e (vi) item 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª ed.), de modo a aumentar a clareza e a transparências das informações que devem ser divulgadas.

269.2. **Autorizar**, com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no Acórdão que apreciar o presente relatório, nas auditorias anuais de contas do Ministério da Fazenda dos exercícios subsequentes.

269.3. **Considerar** implementada a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão 1.057/2024 – TCU – Plenário; em implementação as recomendações do item 9.1 do Acórdão 1.057/2024 – TCU – Plenário e dos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1.057/2024 – TCU – Plenário.

269.4. **Aprovar**, com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, o Certificado de Auditoria, peça 202 destes autos.

269.5. **Autorizar** a inserção do Certificado de Auditoria, juntamente com o correspondente Relatório de Auditoria, no sistema Conecta-TCU, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992.

269.6. **Encaminhar** o certificado e o relatório de auditoria ao Ministro da Fazenda, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992.

269.7. **Encaminhar** ao Ministério da Fazenda o certificado de auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN-TCU 198/2022.

269.8. **Apensar**, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos ao processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativo ao exercício de 2024.”

2. De forma padrão para esse tipo de processo, acompanha o relatório os Apêndices A, que contém comentários dos gestores e análises da equipe de auditoria, B, com análises detalhadas sobre o monitoramento, e C, que trata da cobertura do trabalho; embora não transcritos aqui, não alteram as conclusões.

É o relatório.